

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 025/80

INTERESSADO: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º E 2º GRAUS
"MONTEIRO LOBATO" / SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR: CONSELHEIRO GERSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 147/80 CEPG APROV. EM 06/02/80

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

A Direção da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato", de São José dos Campos, solicita / deste Conselho-a regularização de vida escolar dos alunos seguintes que foram matriculados na 1ª série do ensino do 1º grau sem ter a idade mínima legal exigida:

1- Alexandre de Oliveira Ramos

1ª série - 1977

EEI de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato" /
São José dos Campos

curso a 3ª série em 1979

2- Daniela Biaggiani Lopes

1ª série - 1975 - EEI de 1º e 2º Graus

"Monteiro Lobato" / São José dos Campos

curso a 5ª série em 1979

3- Daniela Signorini Neves

1ª série - 1976 - EEI de 1º e 2º Graus

"Monteiro Lobato" / São José dos Campos

curso a 4ª série em 1979

4- Patrícia Ducatti Miguel

1ª série em 1977 - EEI de 1º e 2º Graus

"Monteiro Lobato" / São José dos Campos

curso a 3ª série em 1979.

5- Roberta Santos Kojio

1ª série em 1977 - EEI de 1º e 2º Graus

"Monteiro Lobato" / São José dos Campos

curso a 3ª série em 1979

6- Isabela Leite Dantas

1ª série - 1978 - EEI de 1º e 2º Graus

"Monteiro Lobato" / São José dos Campos

curso a 2ª série em 1979

II - APRECIÇÃO:

II - APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância das Deliberações CEE nºs. 25/71 e 22/77.

Os alunos, com exceção de Isabela Leite Dantas, iniciaram a 1ª série do 1º grau antes da Deliberação CEE nº 22/77 e, nestes casos, considerando-se o bom aproveitamento dos alunos, conforme se depreende de suas fichas escolares, julgamos que devam ser regularizadas suas vidas escolares.

Quanto a Isabela Leite Dantas, este Conselho já firmou orientação para casos análogos, através do Parecer nº 330/79, que deve ser aplicado neste caso, quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno, efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretariade Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder a avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar a 1ª série."

A aluna em questão cursa a 2ª série em 1979, irregularmente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de convalidar, em caráter excepcional, as matrículas dos alunos: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RAMOS, DANIELA BIAGGIANI LOPES, DANIELA SIGNORINI NEVES, PATRÍCIA DUCATTI MIGUEL, ROBERTA SANTOS KOJIO, efetuadas anteriormente à Deliberação CEE nº 22/77, na 1ª série do ensino do 1º grau da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º / Graus "Monteiro Lobato" de São José dos Campos, ficando convalidados todos os atos escolares praticados posteriormente. Quanto a ISABELA LEITE DANTAS, é nula sua matrícula na 1ª série do 1º grau, em 1978, na referida escola.

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade da referida aluna, a fim de se determinar em que serie deverá ser matriculada.

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deverá ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1979.

Advirta-se a escola que efetuou as matrículas dos alunos - na 1ª série, pela inobservância da Deliberação CEE 25/71 e do artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 16 de janeiro de 1980

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de janeiro de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente